



PARECER Nº: 15.975/2018/CJ/AGE-AGE

PROCESSO Nº: 1080.01.0000318/2018-87

PROCEDÊNCIA: Fundação Ezequiel Dias

INTERESSADO: Fundação Ezequiel Dias
Servidores da Fundação Ezequiel Dias - FUNED

DATA: 05/04/2018

CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: Servidor público. Remuneração.

ASSUNTO: Instrumentos jurídicos utilizados na confecção de Laudos Técnicos para fim de fixação de adicional de insalubridade aos servidores da Fundação Ezequiel Dias - FUNED.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. INSTRUMENTOS JURÍDICOS ORIENTADORES. LEI ESTADUAL N. 10.745/92 E DECRETO N. 39.032/97. NR 15 DA PORTARIA MTE N. 3.214, DE 1978. ART. 190 DA CLT E ART. 3º DO DECRETO 39.032/97. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

Nos termos do art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 3º, I, do Decreto Estadual n. 39.032/97, a NR (Norma Regulamentadora) 15 da Portaria MTE n. 3.214/78 é o instrumento jurídico que norteia a elaboração de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT para fim de avaliação de ambiente de trabalho e verificação de situações caracterizadoras de insalubridade para viabilizar a publicação de Portaria pela instituição, com finalidade de pagamento do respectivo adicional aos seus servidores.

A lista da NR (Norma Regulamentadora) 15 da Portaria MTE n. 3.214/78, Anexo 14, é taxativa, devendo sua interpretação ser restritiva. Com efeito, para determinar situação configuradora de insalubridade por contato com agentes biológicos, como é o caso da FUNED, ela deve se enquadrar exatamente e apenas nas hipóteses ali previstas e ser reconhecida em laudo técnico pericial.

Afastam-se interpretações extensivas das situações fixadas no Anexo 14 da NR 15, o que nos leva a opinar negativamente em relação a todas as indagações apresentadas pelo Consulente, como posto no corpo do parecer, por item.

Trabalho intermitente é o que não é permanente, não é habitual, mas também não é apenas eventual, fortuito, e não afasta, por si só, o direito ao adicional por insalubridade, ficando a depender da avaliação qualitativa referente ao contato com agentes biológicos em laudo técnico produzido com essa finalidade, respeitado o rol taxativo do Anexo 14 da NR 15 da Portaria MTE n. 3.214/78.

I. RELATÓRIO

1. O Presidente da Fundação Ezequiel Dias - FUNED consulta a Advocacia-Geral do Estado sobre instrumentos legais que devem ser considerados na elaboração de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, feitos em atendimento à exigência do Decreto Estadual n. 39.032/1997, de modo a viabilizar a publicação de Portaria pela instituição com finalidade de pagamento do respectivo adicional aos seus servidores.
2. Pontua o Consulente que foi elaborado um LTCAT, validado pelo Serviço de Segurança e Saúde do Trabalhador - SSST, e outro, apresentado pelo Sind-Saúde, tendo sido ouvidos setores técnicos, conforme MEMOS DIOM n. 092/2017 e DCQ n. 0152/2017, que menciona.
3. A partir desses pronunciamentos, o Consulente entendeu pela necessidade de esclarecer dúvidas sobre "a extensão interpretativa dos instrumentos jurídicos utilizados na confecção dos LTCAT".
4. Questiona, então, a aplicabilidade de outros instrumentos indicados nas manifestações que colheu, que seriam a NR 32, o Manual de Classificação de Risco dos Agentes Biológicos do Ministério da Saúde, a Resolução DC/INSS n. 10/1999, as Portarias ns. 1339/1999 e 1.914/2011, estas duas do Ministério da Saúde, a NR n. 15 do MTE,

Portaria n. 3.214/1978 do MTE e outros documentos que lhe foram apresentados pelas unidades da DIOM e da DCQ.

5. As indagações são: (1) se tais instrumentos podem servir de balizamento interpretativo ou integrativo na fixação do adicional por insalubridade e como seria tal aplicação; (2) qual seria o significado jurídico do termo "trabalho intermitente"; e (3) qual a extensão do termo paciente, tendo em vista que a SSST interpretou restritivamente a previsão de "contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados", de modo a definir se a insalubridade se caracteriza para atuações com contato com secreções e líquidos corpóreos do paciente.
6. A questão de número 4 é se o rol das doenças elencadas na norma em referência - não está claro na consulta qual delas seria - se é exemplificativo ou exaustivo e se o contato com tecidos e amostras de animais com potencialidade de estarem contaminados com doenças transmissíveis aos humanos seria elemento a justificar a concessão do adicional de insalubridade. E, por fim, (5) se "ter contato com esgoto" se aplica àqueles que têm contato por meio de amostras.
7. Prossegue o Consulente solicitando que seja definido o conceito jurídico para o termo "paciente".
8. Todas as indagações apresentadas envolvem conclusões apresentadas nos Laudos Técnicos quanto à configuração, ou não, de situação apta a gerar adicional de insalubridade por contato com agentes biológicos.
9. O expediente vem instruído com os Laudos Técnicos e manifestações da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da Divisão de Gestão de Pessoas - Serviço de Segurança e Saúde do Trabalhador da FUNED - MEMO ssstN. 066/2017 e por meio dos MEMOS DIOM - Diretoria do Instituto Octávio Magalhães n. 092-2017 e DCQ - Diretoria Industrial - Divisão de Controle de Qualidade n. 0152-2017.
10. Promovido o expediente para que fosse emitida manifestação jurídica prévia, houve decisão superior para que fosse elaborado o estudo pela Consultoria Jurídica, razão pela qual estamos retomando o andamento do expediente.
11. É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II. PARECER

12. Cuida-se de examinar aspectos relativos a instrumentos jurídicos utilizados na elaboração de Laudos Técnicos, que foram produzidos com o fim de amparar publicação de Portaria para deferimento de pagamento de adicional de insalubridade a servidores da FUNED, como determina o Decreto Estadual n. 39.032, de 1997.

Instrumentos que podem servir de balizamento interpretativo ou integrativo na fixação do adicional por insalubridade e como seria tal aplicação

13. O instrumento jurídico que aprova o quadro das atividades e operações insalubres e adota normas sobre os critérios de caracterização de insalubridade para fim de determinar o direito ao adicional de insalubridade é a NR (Norma Regulamentadora) 15 da Portaria MTE n. 3.214/78, nos termos do art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho e conforme preceitua o art. 3º, I, do Decreto Estadual n. 39.032/97. De acordo com este dispositivo, para caracterização de atividade insalubre, consideram-se as disposições constantes da Norma Regulamentadora 15 (NR15) e seus anexos da Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras – NR – do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.
14. No caso, como se trata de adicional por contato com agentes biológicos, incide o Anexo 14 da NR 15.
15. O Tribunal Superior do Trabalho fixou a taxatividade do rol estabelecido na NR 15 na Súmula n. 448, reiterando-se a compreensão em sede de Recurso de Revista Repetitivo, conforme ementas abaixo:

Súmula nº 448 do TST: ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou

coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

A C Ó R D Ã O (SDI-1) GMWOC/pv: INCIDENTE DE JULGAMENTO DE RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS REPETITIVOS. RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA REPETITIVO Nº 0005 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. OPERADOR DE TELEMARKEETING. FIXAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS. ARTS. 896-C DA CLT, 926, § 2º, E 927 DO CPC.

1. O reconhecimento da insalubridade, para fins do percebimento do adicional previsto no artigo 192 da CLT, não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho ou da constatação de extrapolação de níveis de tolerância fixados para agente nocivo expressamente arrolado no quadro oficial.

2. A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de telemarketing, não gera direito ao adicional de insalubridade, tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones, descritos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA AFETADO: RR-356-84.2013.5.04.0007

O Tribunal Regional, ao afirmar ser possível a aplicação analógica das atividades previstas no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho às operações de telemarketing, para fins de recebimento do adicional de insalubridade, decidiu em dissonância com precedente de observância obrigatória, firmado na sistemática de julgamento de recursos de revista e embargos repetitivos.

Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. ATIVIDADE NÃO PREVISTA NO ANEXO 13 DA NR 15. A Subseção de Dissídios Individuais - I desta Corte, no julgamento do IRR - 356-84.2013.5.04.0007, publicado no DEJT de 2.6.2017, **fixou, com eficácia vinculante (art. 927, IV, do NCPC)**, tese no sentido de que: "1. O reconhecimento da insalubridade, para fins do percebimento do adicional previsto no artigo 192 da CLT, não prescinde do enquadramento da atividade ou operação na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho ou da constatação de extrapolação de níveis de tolerância fixados para agente nocivo expressamente arrolado no quadro oficial; 2. A atividade com utilização constante de fones de ouvido, tal como a de operador de telemarketing, não gera direito ao adicional de insalubridade, tão somente por equiparação aos serviços de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones, descritos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho". O entendimento do TRT foi de que a atividade de telefonista da reclamante com uso de fone de ouvido enseja o recebimento do adicional de insalubridade em grau médio por aplicação analógica do Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE. **A decisão do Regional encontra-se em desconformidade com o entendimento firmado por esta Corte. Recurso de revista conhecido e provido . H(..) (TST - RR: 206018020145040331, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 04/10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017) (Destaques nossos)**

16. No mesmo sentido, decidiu o TST:

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO EM LOCAIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO DO MENOR INFRATOR - FUNDAÇÃO CASA - NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ROL PREVISTO NO ANEXO 14 DA NR 15 DO MTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA SBDI-1. Nos termos do item I da

*Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho". Sendo assim, além da constatação, por laudo pericial, do contato do empregado com agente insalubre, é necessário o enquadramento de sua atividade no **rol taxativo** contido no Anexo 14 da NR 15 do MTE. Posto isso, convém observar que esta Corte vem entendendo **que o contato com pacientes ou materiais infecto-contagiosos em locais destinados ao atendimento sócioeducativo do menor infrator não se encontra previsto na referida norma, pelo que é indevido o adicional de insalubridade, sendo errônea a equiparação de tais ambientes com aqueles destinados a pacientes em isolamento, hospitais ou outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.** Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 1600-72.2009.5.15.0010 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 13/10/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017).*

17. Embora as decisões do TST em recurso repetitivo - representativo de controvérsia - não vinculem diretamente a Administração Pública, o entendimento firmado acaba por repercutir em sua atuação, ensejando o necessário respeito à jurisprudência (arts. 926, 927 e 489, § 1º, V e VI; 1.030, I, "a", parte final, todos do Código de Processo Civil), com a finalidade de garantir isonomia e segurança jurídica, ressaltando-se, sempre, a possibilidade de revisão de entendimento do órgão judiciário, quando for o caso.
18. Com efeito, para fim de caracterização da atividade insalubre e definição do grau, as hipóteses são aquelas previstas na NR 15. E, para o caso, em seu anexo XIV, que estabelece insalubridade de grau máximo para trabalho ou operações, em contato permanente, com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, **bem como** objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais **portadores** de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); esgotos (galerias e tanques); e lixo urbano (coleta e industrialização). E prevê insalubridade de grau médio para trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso, em: - *hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; - resíduos de animais deteriorados.*
19. O deferimento de adicional de insalubridade, portanto, condiciona-se à inclusão da respectiva atividade na relação baixada pelo Ministério do Trabalho, sendo certo que a discriminação dos agentes considerados nocivos à saúde, bem como os limites de tolerância encontram-se previstos nos anexos da Norma Regulamentadora NR-15. Desta forma, não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional. Deve haver o enquadramento da atividade ou operação na relação taxativa elaborada pelo Ministério do Trabalho ou da constatação de extrapolação de níveis de tolerância fixados para agente nocivo expressamente arrolado no quadro oficial.
20. Conclui-se, portanto, ser necessário que a atividade apontada pelo laudo pericial como insalubre esteja classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, tal como definido pela NR-15, cuja interpretação é restritiva.

Definição do termo "paciente"

21. Quanto ao pedido de definição do alcance do termo paciente para o fim de pagamento de adicional de insalubridade é o extraído da NR 15, ou seja, para definição do grau máximo de insalubridade, será o trabalho ou operações em contato permanente com pacientes (pessoas humanas) que estejam em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados e, para o grau médio, trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso nos locais enumerados na listagem.
22. Em outras palavras, paciente é o ser humano que necessita de cuidados médicos e clínicos, seja por estar doente ou suspeitar que tenha alguma doença. Trata-se de um conceito sob o ponto de vista médico, que é incorporado pelo direito para o fim de fixar situação de insalubridade. Assim como o mesmo termo é utilizado em ações da habeas corpus, para definir a pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer a consequência de um ato ilegal ou praticado com abuso de poder.

23. De acordo com o Dicionário Aurélio, paciente é aquele que recebe ou sofre a ação de um agente; qualquer pessoa sujeita a tratamentos ou cuidados médicos, entre outros significados (Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/paciente>>. Acesso em: 05 Abr. 2018).
24. Com efeito, não há cogitar-se de interpretação extensiva do termo paciente para alcançar, de forma isolada, o contato com secreções e líquidos corpóreos ou amostras dos pacientes.
25. Alinhamo-nos, pois, ao entendimento no sentido de que a interpretação da hipótese "contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados" deve mesmo ser restritiva, não havendo cogitar-se de interpretação extensiva do termo paciente para alcançar, de forma isolada, o contato com secreções e líquidos corpóreos ou amostras dos pacientes, sendo exaustivo o rol da NR 15, o que responde de forma negativa, também, à indagação sobre se se poderia considerar como apto a gerar o direito ao adicional de insalubridade o contato com tecidos e amostras de animais com **potencialidade** de estarem contaminados com doenças transmissíveis aos humanos, visto que não se enquadra no rol taxativo do Anexo 14 da NR 15.
26. Nessa linha de compreensão, responde-se negativamente, também, à indagação n. 5, sobre se "ter contato permanente com esgoto" se aplica àqueles que têm contato por meio de amostras de esgoto para fim de controle e monitoramento da doença cólera, pelas razões expostas, visto que a NR 15 prevê insalubridade para contato permanente com esgoto, mas restringindo a galerias e tanques.

Significado jurídico de "trabalho intermitente"

25. Trabalho intermitente é o que não é permanente, não é habitual, no sentido de que o servidor não fica durante todo o tempo de sua jornada de trabalho em situação tida como insalubre, como, no caso, em contato com agentes biológicos, nas hipóteses expressamente definidas no Anexo 14 da NR 15.
26. A Consultoria Jurídica examinou a intermitência para fim de adicional de periculosidade no Parecer AGE n.15.904, de 2017, conforme excerto abaixo transcrito:

Súmula nº 364 do TST

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (inserido o item II) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)

II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).

(...)

Súmula de Jurisprudência não é lei, mas a atenção ao seu conteúdo se fundamenta na busca do respeito à isonomia e à segurança jurídica.

*O Estado não está obrigado a acatar a teoria fixada na Súmula 364 do TST. Não se trata de súmula vinculante, na forma do art. 103-A, da Constituição Federal. Nas palavras do Ministro Celso de Mello (...)[[Rcl 10.707 AgR](#), voto do rel. min. **Celso de Mello**, j. 28-5-2014, P, DJE de 30-10-2014.] [Rcl 21.214](#), rel. min. **Celso de Mello**, decisão monocrática, j. 18-12-2015, DJE de 1º-2-2016*

(...)

A Súmula, (...) (excetuada aquela de perfil vinculante), ao contrário das notas que tipificam o ato normativo, não se reveste de compulsoriedade na sua observância externa nem de cogência na sua aplicação por terceiros. A Súmula comum, na realidade, configura mero instrumento formal de exteriorização interpretativa de uma dada orientação jurisprudencial. A Súmula comum, portanto, tendo em vista a tese jurisprudencial não vinculante que nela se acha consagrada, encerra, apenas, um resultado paradigmático para decisões futuras. A jurisprudência compendiada na formulação sumular, desse modo, não se reveste de expressão normativa, muito embora traduza e reflita, a partir da experiência jurídica motivada pela atuação jurisdicional do Estado, o significado da norma de direito positivo, tal como ela é

compreendida e constatada pela atividade cognitiva e interpretativa dos Tribunais. (...) a formulação sumular de perfil ordinário, que não se qualifica como 'pauta vinculante de julgamento' (despojada, portanto, da eficácia vinculante que lhe é excepcional, considerado o que dispõe o art. 103-A da Carta Magna), há de ser entendida, em face das múltiplas funções que lhe são inerentes – função de estabilidade do sistema, função de segurança jurídica, função de orientação jurisprudencial, função de simplificação da atividade processual e função de previsibilidade decisória, (...) –, como mero resultado paradigmático a ser autonomamente observado, sem caráter impositivo, pelos magistrados e demais Tribunais judiciais, nas decisões que venham a proferir.

Enquanto e se o Estado decidir, administrativamente, por seu órgão competente, não adotar a orientação fixada na Súmula n. 364 do TST, à qual não se vincula, o parâmetro que ampara o direito à percepção do adicional de periculosidade é o que estiver fixado no laudo pericial, na forma do Decreto Estadual n. 39.032/97.

22. Prosseguindo, observa-se, portanto, que o TST, na Súmula n. 364, adotou a teoria da fatalidade para definir o direito ao adicional de periculosidade. A adoção dessa teoria se dá porque o risco - perigo, fatalidade - pode ocorrer em curto espaço de tempo, razão pela qual o TST tomou em consideração dita teoria. Mas mesmo na situação específica de periculosidade, o TST afastou o direito à percepção de adicional a esse título quando o contato se der de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, der-se por tempo extremamente reduzido.
23. Com efeito, eventualidade, para o Tribunal Superior do Trabalho, para o fim de afastar periculosidade, pressupõe o acontecimento incerto, casual, fortuito e esporádico e, não, costumeiro, obrigatório, habitual. A ideia que podemos extrair é que o contato eventual ocorre quando o empregado/servidor pode ou não ingressar alguma vez na área de exposição ao agente insalubre. O contato intermitente é o que implica contato do servidor com o agente insalubre, ainda que não durante todo o tempo da jornada diária.
24. É de se admitir que não há uma regra objetiva quanto ao tempo mínimo de exposição ao agente insalubre, especialmente porque, nas hipóteses do Anexo 14 da NR 15 - agentes biológicos -, a avaliação da insalubridade se dá de forma qualitativa e não quantitativa. Logo, a ideia de intermitência que gerou o enunciado da Súmula 364 não pode, ao nosso ver, ser transposta de forma linear para fim de definir o direito ao adicional de insalubridade, exatamente em virtude da distinção entre as situações de perigo e de insalubridade.
25. De acordo com o art. 189 da CLT, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da **natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos**.
26. A Súmula 47 do TST, a propósito do adicional de insalubridade, fixa que o trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. O texto de referida súmula não retira, por outro lado, a consideração da circunstância em que se der a intermitência. O que reafirma a condição de produção do laudo pericial para definir o direito ao adicional e o grau. É que, reitera-se, a avaliação para caracterização de insalubridade para atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa, nos termos do Anexo 14 da NR 15. O enquadramento é feito, portanto, por inspeção no local de trabalho, o que leva à necessária consideração do tempo de exposição do servidor aos agentes biológicos, visto que a natureza insalubre caracteriza-se por lesar lenta e paulatinamente o organismo humano, de forma que exposições eventuais não deverão ser enquadradas como insalubres.
27. Nesse sentido, no âmbito da União, em recente Orientação Normativa, do Ministério de Planejamento e Gestão, n. 4/2017, publicada no DOU de 23.02.2017, buscou-se definir exposição eventual ou esporádica, habitual e permanente e reafirmou-se a incidência da NR 15, em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos.
28. Sobre esse ponto, colhemos a seguinte decisão do TRT 23, conforme ementa a seguir:

TRT-23 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 263201000323002 MT 00263.2010.003.23.00-2 (TRT-23)

Data de publicação: 05/04/2011

Ementa: INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. CONTATO INTERMITENTE OU EVENTUAL. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 47 DO TST E DA NR 15. ADICIONAL INDEVIDO. Segundo dispõe o anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214 /78, a insalubridade das atividades que

envolvem **agentes biológicos** é caracterizada pela avaliação qualitativa, análise esta que aborda pontos que se refiram à função do trabalhador, etapas do processo operacional, possíveis riscos ocupacionais e, por fim, tempo de exposição ao risco. Portanto, o tempo de **contato** com o **agente** agressor é fator determinante também, ao contrário do que pensa o autor, para a caracterização da insalubridade. Tanto é verdade que aquela norma deixa bem evidente que apenas o **contato** permanente com **agentes biológicos** caracteriza insalubridade de grau máximo ou médio, sem margens, por conseguinte, a interpretações quanto à intermitência. A súmula n. 47 do TST, que diz que o caráter **intermitente** do trabalho executado em condições insalubres não afasta, só por esta circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional, deve ser interpretada de forma sistêmica, respeitando os termos contidos nas normas regulamentadoras. Isso quer dizer que a intermitência só não será óbice ao recebimento do adicional de insalubridade se a norma regulamentadora silenciar quanto à graduação do **contato**. No caso concreto, a análise qualitativa levantada pelos dois trabalhos técnicos acostados aos autos leva à conclusão de que o **contato** eventual ou **intermitente** com a rede de esgoto não pode ser caracterizada como insalubre, muito menos de grau médio, por ausência de amparo legal.

30. Portanto, a intermitência, por si só, não afasta o direito à percepção ao adicional de insalubridade, cuja avaliação qualitativa deve ser feita por meio do competente laudo técnico.

III. CONCLUSÃO

31. Nos termos do art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho e do art. 3º, I, do Decreto Estadual n. 39.032/97, a NR (Norma Regulamentadora) 15 da Portaria MTE n. 3.214/78 é o instrumento jurídico que norteia a elaboração de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT para fim de avaliação de ambiente de trabalho e verificação de situações caracterizadoras de insalubridade para viabilizar a publicação de Portaria pela instituição, com finalidade de pagamento do respectivo adicional aos seus servidores.
32. A lista da NR (Norma Regulamentadora) 15 da Portaria MTE n. 3.214/78, Anexo 14, é taxativa, devendo sua interpretação ser restritiva. Com efeito, para determinar situação configuradora de insalubridade por contato com agentes biológicos, como é o caso da FUNED, ela deve se enquadrar exatamente e apenas nas hipóteses ali previstas e ser reconhecida em laudo técnico pericial.
33. Afastam-se interpretações extensivas das situações fixadas no Anexo 14 da NR 15, o que nos leva a opinar negativamente em relação a todas as indagações apresentadas pelo Consultente, como posto no corpo do parecer, por item.
34. Por fim, trabalho intermitente é o que não é permanente, não é habitual, mas também não é apenas eventual, fortuito, e não afasta, por si só, o direito ao adicional por insalubridade, ficando a depender da avaliação qualitativa referente ao contato com agentes biológicos em laudo técnico produzido com essa finalidade, respeitado o rol taxativo do Anexo 14 da NR 15 da Portaria MTE n. 3.214/78 .

À consideração superior.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
MASP 345.172-1 - MASP 91.692

Aprovado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Danilo Antônio de Souza Castro

Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado
Onofre Alves Batista Júnior



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira**, **Procurador(a)**, em 05/04/2018, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).
Nº de Série do Certificado: 168803181906009591244620690996012212091



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro**, **Procurador(a) do Estado**, em 09/04/2018, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado-Geral do Estado**, em 10/04/2018, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0440606** e o código CRC **21AA2EC5**.

Referência: Processo nº 1080.01.0000318/2018-87

SEI nº 0440606